



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0029850-24.2013.815.0011

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição
ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE(S) : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADA : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB 32.505-A)

EMBARGADO: Maria do Carmo Cardoso Gomes

ADVOGADA: Juliana do O Tejo e Torres – OAB/PB 15.203

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração em apelação cível – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado – Tese jurídica inequivocamente discutida – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição dos embargos.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da sentença, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão, pretende a empresa embargante, na realidade, o reexame da causa, de modo que, inexistindo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs embargos de declaração (fls. 239/242), em face de **MARIA DO CARMO CARDOSO GOMES**, irresignado com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls. 230/237) que, em sede de apelação cível reformou, em parte, a sentença de fls. 141/145, a qual havia julgado parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial da presente ação de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por dano moral, condenando a instituição bancária promovida, ora apelante, a realizar a baixa na negativação do nome da autora, confirmando a tutela antecipada concedida, declarando inexistente o débito discutido e condenando o banco demandado na obrigação de indenizar a parte autora por danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O acórdão embargado, por votação unânime, proveu o apelo da parte autora, para majorar o valor da indenização por danos morais à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da r. sentença e desproveu o recurso apelatório do banco.

Nas razões dos embargos declaratórios, aduz o banco embargante, em apertada síntese, que a sentença primeva havia incorrido em omissão, ao argumento de que não se pronunciou acerca da compensação supostamente necessária.

Manifestação da embargada pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 245/248).

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de

que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “*o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*”.² Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

² STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).

“*In casu*”, o banco embargante alega que a sentença primeva havia incorrido em omissão, vez que não havia se pronunciado acerca da compensação supostamente necessária.

Ora, vê-se que a instituição bancária embargante pretende a rediscussão da lide, usando o meio dos embargos de declaração para irresignar-se contra a sentença proferida no primeiro grau, quando deveria ter apresentado seu inconformismo, a tempo e modo, em sua apelação cível, todavia, assim não fizera, de modo que sobre a matéria operou-se a preclusão.

Outrossim, da própria ementa do acórdão embargado se observa que restou consignado os elementos suficientes para fundamentar de forma clara a decisão. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais c/c anulação de protesto – Sentença – Improcedência – Irresignação – Protesto após quitação do título – Dano moral – Caracterização –

Dever de indenizar – Valor da indenização – Razoabilidade e proporcionalidade – Termo “a quo” da incidência dos juros de mora – Citação – Artigo 405, CC – Correção monetária – A partir do arbitramento – Súm. 362/STJ – Reforma da sentença – Provisamento.

– O título objeto do protesto, duplicata de nº 4022, fora cedido ao Banco do Brasil, tendo sido emitido em 16/09/2009 (fl. 51), com data de vencimento para o dia 25/10/2009, conforme nota fiscal emitida no mesmo dia 16/09/2009 (fl. 219), ocorre que tal título fora tempestivamente quitado no dia do seu vencimento, qual seja, dia 25/10/2009 (fl. 38), de modo que o protesto realizado no dia 29/03/2010 consiste em ato ilícito indenizável, por se tratar de dano moral puro.

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a reforma, em parte, da sentença, depreendendo-se dos embargos que pretende o banco embargante, na realidade, o reexame da causa, entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Pelo exposto, inexistindo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, relator, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado

